



ALIPERTI S/A.

CNPJ/MF nº 61.156.931/0001-78

NIRE 35.300.034.309

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL
REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2026**

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL:** No dia 24 de março de 2026, às 10:00 horas, na sede social da Aliperti S.A. ("Companhia"), localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 778, 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 04530-001.
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação realizada pela Presidente do Conselho Fiscal por envio de carta por correio eletrônico, em 20 de março de 2026, aos membros do Conselho Fiscal da Companhia, nos termos da Cláusula 1.5 do Regimento Interno do Conselho Fiscal. Presença da totalidade dos membros do Conselho Fiscal. Presente ainda o representante da empresa de Auditoria Independente (GF Auditores Independentes), Sr. Marco Antônio Gouvêa de Azevedo.
3. **MESA:** Gyedre Palma Carneiro de Oliveira, Presidente, e Julio Ramalho Dubeux, Secretário.
4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a seguinte ordem do dia: **(i)** o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia, incluindo as Notas Explicativas e o parecer dos Auditoria Independente, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2025; **(ii)** a emissão de parecer do Conselho Fiscal referente ao Relatório da Administração e às Demonstrações Financeiras da Companhia, incluindo as Notas Explicativas e o parecer da Auditoria Independente, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2025; e **(iii)** a proposta sobre a distribuição de dividendos.
5. **DELIBERAÇÕES:** Após exame e discussão sobre os itens da Ordem do Dia e prestação de esclarecimentos pelo representante da Auditoria Independente, os membros do Conselho Fiscal:
 - (i)** analisaram e deliberaram, por unanimidade, manifestar-se, favoravelmente ao Relatório da Administração e às Demonstrações Financeiras da Companhia, incluindo as Notas Explicativas e o parecer da Auditoria Independente (GF Auditores Independentes), referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025, com ressalvas dos Srs. José Mauricio D'Isep Costa e Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria;
 - (ii)** aprovar, por unanimidade, nos termos do art. 163, II, da Lei nº 6.404/1976, a emissão do parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia, incluindo as Notas Explicativas e o parecer da Auditoria Independente, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2025, na forma do Anexo I à presente ata; e
 - (iii)** aprovar, por maioria, nos termos do art. 163, III, da Lei nº 6.404/1976, a proposta sobre a distribuição de dividendos, vencidos os conselheiros José Mauricio D'Isep Costa e Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria.

Handwritten signature and initials in blue ink.



6. **ENCERRAMENTO:** Os conselheiros José Mauricio D'Isep Costa e Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria apresentaram votos e manifestações escritas, com ressalvas sobre as Demonstrações Financeiras da Companhia e recomendações de governança, os quais foram recebidos e autenticados pela mesa e arquivados na sede da Companhia, na forma da lei. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, em forma de sumário, a qual, após lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente e pelo Secretário da mesa e pelos conselheiros presentes.

7. **CONSELHEIROS PRESENTES:** Sra. Gyedre Palma Carneiro de Oliveira, Sr. Alexandre Ralf Slavic, Sr. José Mauricio D'Isep Costa, Sr. Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria e Sr. Paulo Rosenthal.

São Paulo - SP, 24 de março de 2026.

Mesa:

Gyedre Palma Carneiro de Oliveira
Presidente

Julio Ramalho Dubeux
Secretário

Conselheiros:

Gyedre Palma Carneiro de Oliveira

Alexandre Ralf Slavic

José Mauricio D'Isep Costa

Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria

Paulo Rosenthal



ANEXO I
PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Aliperti S.A., no exercício de suas atribuições e responsabilidades legais, conforme disposto no nos termos do art. 163, II, da Lei nº 6.404/1976, procederam ao exame e análise do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras da Companhia, incluindo as Notas Explicativas e o parecer da Auditoria Independente, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2025 ("Demonstrações Financeiras"), e, por unanimidade, concluíram que as Demonstrações Financeiras refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da Companhia, estando em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral Ordinária, tendo os conselheiros José Mauricio D'Isep Costa e Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria apresentado ressalvas às Demonstrações Financeiras.

São Paulo - SP, 24 de março de 2026.

Conselheiros:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gyedre'.

Gyedre Palma Carneiro de Oliveira

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. R. Slavic'.

Alexandre Ralf Slavic

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. M. D'Isep'.

José Mauricio D'Isep Costa

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Lamanna'.

Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'P. Rosenthal'.

Paulo Rosenthal

PARECER - CONSELHEIRO FISCAL

Aliperti S.A.

24.3.2026

Os Conselheiros Fiscais abaixo assinados, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 6.404/76 e pelo Estatuto Social da Companhia, apresentam o presente parecer sobre as Demonstrações Financeiras do exercício findo, com as considerações e ressalvas que seguem, fundamentadas na melhor doutrina societária brasileira.

I - Independência

A compreensão adequada deste parecer exige, preliminarmente, a reafirmação da natureza institucional do Conselho Fiscal, cuja função, como ensina Modesto Carvalhosa, é a de atuar como "órgão de controle da legalidade e da legitimidade dos atos da administração, exercendo vigilância permanente em defesa da sociedade e de seus acionistas". Não se trata, portanto, de órgão representativo de grupos de acionistas, mas de órgão da Companhia, dotado de autonomia funcional e de deveres próprios.

A doutrina é uníssona ao afirmar que o conselheiro fiscal, uma vez eleito, não representa quem o indicou, mas a própria sociedade. Fábio Ulhoa Coelho destaca que o mandato do conselheiro fiscal é "institucional, e não contratual", razão pela qual não existe qualquer relação de subordinação entre o conselheiro e o acionista que o elegeu. Nelson Eizirik reforça que a independência do Conselho Fiscal é

pressuposto de sua legitimidade e condição essencial para a credibilidade das demonstrações financeiras, sendo incompatível com qualquer tentativa de direcionamento ou limitação por parte da Administração ou de grupos de controle.

A independência, portanto, não é atributo facultativo, mas dever jurídico decorrente do art. 163 da Lei das S.A., que impõe ao Conselho Fiscal a obrigação de examinar, com autonomia técnica e liberdade de convicção, as contas e atos da administração. Lamy Filho e Bulhões Pedreira, ao tratarem da estrutura orgânica das sociedades anônimas, enfatizam que o Conselho Fiscal é um "contrapeso institucional" ao poder dos administradores, concebido para assegurar a higidez da gestão e a proteção do interesse social.

Essa concepção doutrinária é reforçada pelas melhores práticas de governança corporativa, segundo as quais a independência do Conselho Fiscal é elemento indispensável para a integridade do processo de prestação de contas. O IBGC, em seu Código de Melhores Práticas, afirma que o Conselho Fiscal deve atuar com "autonomia, diligência e liberdade de julgamento", sendo vedado qualquer comportamento que possa comprometer sua imparcialidade.

É sob essa moldura teórica - e não sob a ótica de conveniências administrativas ou interesses particulares - que se deve interpretar o presente parecer.

II - Considerações Preliminares

Os signatários registram que, desde a posse no final de janeiro, encontraram dificuldades na atuação livre e diligente.

A começar pelo já exíguo prazo: encaminhado o termo de posse em 22 de dezembro de 2025, seriam apenas cerca de 3 (três) meses para conhecer a empresa, forma de atuação, atividades, controladas e contas consolidadas. Mas o que se viu foi que a instalação efetiva do Conselho Fiscal, com a primeira reunião, se deu apenas em 24 de fevereiro de 2026, apesar das constantes solicitações destes signatários, ao menos desde 13 de janeiro de 2026.

A consequência foi que, na prática, entre instalação de fato e esta reunião foram 19 (dezenove) dias úteis desde a apresentação institucional da empresa, o que já tornaria a tarefa bastante árdua.

E a documentação naquela oportunidade solicitada foi disponibilizada via sistema - que terá capítulo à parte - apenas em 13 de março, ou seja, com meros 6 (seis) dias úteis de antecedência a esta reunião.

Pior: para a reunião de 24 de março de 2026, convocada às pressas no final do dia 20, sexta-feira, estão sendo disponibilizados e corrigidos documentos até as "22:16" horas do dia 23 de março, sendo que esta reunião está acontecendo às 10 horas, do dia seguinte, 24.

Não se trata de mera protelação, ou mesmo de ausência de disponibilidade do Conselheiro. Se trata, primeiro, de respeito. O profissional não é um robô, que atende 24 horas por dias, 7 dias por semana. Também não pode ser expert em

contas e dados que nunca teve anterior acesso. O infimo tempo entre disponibilização de informações e a "deliberação" s e mostra, além de inconveniente, obstáculo concreto ao desempenho razoável das funções fiscalizatórias, visto impedir - ou no mínimo restringe - a profundidade da análise das demonstrações financeiras.

A doutrina societária é clara ao afirmar que o Conselho Fiscal deve dispor de tempo e meios adequados para o desempenho de suas funções, sob pena de esvaziamento de sua finalidade institucional. Como observa Carvalhosa, "a fiscalização não pode ser exercida sob pressão, improviso ou limitação artificial de acesso à informação, pois isso compromete a própria essência do órgão".

Ainda neste sentido, é de se destacar que a utilização do sistema "Atlas", na forma estipulada pela Companhia, traz limitações incompatíveis com o exercício de competente análise das contas.

É que, embora o sistema seja de fácil manejo, as informações ali disponibilizadas não permitem que os respectivos arquivos sejam baixados, mesmo sendo marcados com os dados do usuário/Conselheiro e a data exata de acesso.

O sistema registra e rastreia o acesso individual dos Conselheiros, não permitindo a extração, impressão ou cópia dos arquivos, o que limita significativamente a possibilidade de exame técnico detalhado, comparação de versões, elaboração de anotações externas ou consulta simultânea a documentos correlatos.

Vale lembrar que, ao tomarem posse, os Conselheiros Fiscais se comportem aos "mesmos deveres dos administradores, inclusive o dever de sigilo" (LSA, art. 165, 1º).

É dizer, a "trava" à atuação eficiente do Conselheiro Fiscal se mostra, no conjunto da obra, mais uma desconfiança do que uma proteção à Companhia, já resguardada pela própria Legislação.

A extração de "cópia", ou "baixa" de arquivos é importante para as anotações e referências dos Conselheiros que, com a possibilidade apenas de "vista" de documentos, são obrigados a anotações "à mão", sabidamente mais morosas e cansativas, com índice de erros superior.

Tal limitação se mostra mais prejudicial na hipótese em apreço, na qual os prazos entre disponibilização e "deliberação" são menores que 12 horas, lembrando que as demonstrações financeiras foram disponibilizadas após o horário comercial da sexta-feira - e a "versão final" apenas às "19:39" da segunda-feira, com a reunião para a terça seguinte.

O sistema, que deveria auxiliar e tornar ágil a troca de informações e esclarecimentos, atua de forma contrária, em prejuízo ao trabalho dos Conselheiros e, por efeito, em prejuízo à Companhia.

Outro ponto sensível foi a imposição de Regimento Interno pela Administração. Como é sabido, o Conselho Fiscal é órgão auxiliar da Companhia, cuja atuação de dá de forma independente.

Ao tomarem posse, os Conselheiros foram informados de que já havia Regimento Interno, o que foi objeto de protestos, não respondidos pela Administração.

Talvez pelo ineditismo, ou mesmo pela contrariedade da corrente majoritária administrativa, a recepção ao Conselho Fiscal, portanto, foi hostil, longe do propósito do Instituto.

III - Outras pontuais considerações

Não obstante as barreiras enfrentadas, no exame possível dentro das limitações impostas, os Conselheiros signatários constataram que o resultado da controladora Aliperti S.A. decorre, em sua quase totalidade, dos valores reconhecidos a título de equivalência patrimonial e dos dividendos declarados pelas sociedades controladas, elementos que representam parcela material e determinante do lucro e do patrimônio líquido da companhia.

Diante dessa dependência estrutural, destaca-se que o exercício diligente e responsável das atribuições legais do Conselho Fiscal - especialmente no que se refere à verificação da razoabilidade dos valores reconhecidos por equivalência patrimonial e da legitimidade dos dividendos recebidos - exige o acesso às informações contábeis, financeiras e operacionais das sociedades controladas, prerrogativa expressamente assegurada pelo art. 163, §6º, da Lei nº 6.404/76.

Entretanto, a Administração da controladora não disponibilizou, de forma espontânea, quaisquer documentos,

demonstrações ou informações referentes às sociedades controladas, tampouco forneceu elementos que permitissem a verificação independente da apuração dos resultados dessas sociedades, das premissas utilizadas na mensuração de ativos relevantes, da constituição de provisões e contingências, da base de cálculo dos dividendos distribuídos ou da adequação das políticas contábeis aplicadas.

A ausência dessas informações essenciais, somada às restrições operacionais impostas pelo sistema Atlas, configura limitação objetiva e relevante ao exercício pleno das funções fiscalizatórias, impedindo a formação de juízo seguro acerca da adequação dos registros contábeis que compõem parcela substancial das demonstrações financeiras da controladora.

Neste cenário, e com vistas a resguardar o cumprimento de seus deveres legais e fiduciários, os signatários ressalvam quanto à impossibilidade de validar, com a suficiência e profundidade exigidas pela legislação societária, os valores reconhecidos pela controladora a título de equivalência patrimonial e dividendos recebidos, bem como os efeitos deles decorrentes sobre o resultado e a posição patrimonial da Aliperti S.A., destacando que tal limitação decorre exclusivamente da ausência de informações que deveriam ter sido disponibilizadas pela administração e das restrições materiais impostas pelo sistema de disponibilização documental adotado pela companhia.

Esse conjunto de fatores impôs limitações severas ao exame das demonstrações financeiras, restringindo a profundidade da análise e impedindo o adequado esclarecimento de questões relevantes. Ainda assim, os

Conselheiros procederam ao exame possível dos documentos apresentados, formulando as ressalvas que seguem.

IV - Parecer: aprovação com importantes ressalvas

Verifica-se, inicialmente, que a Companhia mantém obrigação relevante junto ao BNDES, classificada no passivo não circulante no montante de R\$ 64.754 mil, cuja atualização monetária vem sendo realizada pela companhia com base na Taxa Selic, conforme descrito nas notas explicativas.

Ressalta-se, entretanto, que, já no início de 2026, antes mesmo de qualquer solicitação formal deste Conselho Fiscal, houve alteração no posicionamento do escritório jurídico externo responsável pelo acompanhamento da demanda, tanto no que se refere ao valor estimado da obrigação quanto à classificação do risco de perda, alteração esta que não foi previamente comunicada ao Conselho Fiscal, apesar de sua evidente relevância para a adequada avaliação da contingência e para a correta mensuração do passivo.

A diferença entre os valores indicados é expressiva e, aparentemente, não vem sendo atualizada de forma adequada pelos advogados externos, que noticiam dados conflitantes e não manifestam a fundamentação legal de seu posicionamento.

A ausência de justificativas é particularmente grave porque tais valores não parecem compatíveis com o que consta no processo executivo, gerando incerteza material sobre o montante efetivamente devido. A melhor doutrina enfatiza que o Conselho Fiscal deve zelar pela fidedignidade das informações financeiras e pela transparência das contingências relevantes, sendo incompatível com esse dever

a aceitação de estimativas que carecem de fundamentação adequada.

Além disso, simples pesquisa no processo demonstra que houve julgamento recente relacionado à referida demanda, fato igualmente não informado à instância fiscalizatória, impedindo que este órgão pudesse avaliar tempestivamente os efeitos contábeis, financeiros e jurídicos decorrentes da decisão, bem como sua eventual repercussão sobre a classificação, mensuração ou divulgação da obrigação perante o BNDES.

Tais omissões são particularmente relevantes diante da materialidade do passivo e da circunstância de que a companhia, conforme registrado nas notas explicativas, vem adotando critérios próprios de atualização do saldo contábil, sem que tenha sido disponibilizada a este Conselho documentação comprobatória da aceitação ou concordância da instituição credora.

A ausência de comunicação tempestiva sobre alterações de risco, valores envolvidos e decisões judiciais, somada à falta de disponibilização de documentos essenciais, configura limitação objetiva ao exercício das atribuições legais do Conselho Fiscal, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.404/76, impedindo a formação de juízo seguro acerca da adequação da mensuração, classificação e divulgação da obrigação perante o BNDES.

Com vistas a resguardar o cumprimento de seus deveres legais e fiduciários, os signatários manifestam **ressalva** quanto à impossibilidade de validar, com a suficiência e profundidade exigidas pela legislação societária, os valores

registrados e as divulgações efetuadas pela administração relativamente à dívida junto ao BNDES, destacando que tal limitação decorre exclusivamente da ausência de informações tempestivas e completas que deveriam ter sido disponibilizadas pela administração para o pleno exercício da função fiscalizatória.

Assim, ressalva-se que a atualização apresentada pode não refletir adequadamente o risco real, podendo o valor da obrigação estar subestimado e gerar desembolso futuro superior ao informado pela Administração, anotando que, sobre o tema, a auditoria pouco manifestou, destacando que o montante contabilizado seria suficiente para a satisfação da obrigação, com ênfase em propriedades rurais em garantia, com o que discordamos, visto que aparentemente os valores cobrados, com empenho da instituição credora, seriam outros e a garantia, segundo avaliação judicial não definitiva, seria insuficiente.

A segunda ressalva diz respeito às contingências judiciais. A Administração não disponibilizou qualquer documentação suporte que permitisse verificar a consistência dos valores provisionados, tampouco apresentou os critérios utilizados para classificação das contingências como prováveis, possíveis ou remotas, conforme exigido pelas normas contábeis e pela jurisprudência administrativa da CVM.

A ausência de documentação impede o Conselho Fiscal de exercer sua função legal de verificar a adequação dos registros contábeis e das notas explicativas, configurando limitação relevante ao escopo da revisão. Lamy Filho e Bulhões Pedreira são categóricos ao afirmar que a

transparência e a documentação adequada das contingências são elementos essenciais para a confiabilidade das demonstrações financeiras.

A terceira ressalva refere-se ao processo sancionador da CVM que penalizou administradores da Companhia por condutas consideradas contrárias aos interesses sociais.

Não obstante, a multa aplicada aos administradores vem sendo paga pela própria Companhia, em manifesta inversão de responsabilidades e em prejuízo direto ao patrimônio social.

A doutrina societária é firme ao afirmar que a Companhia não pode suportar penalidades decorrentes de atos pessoais dos administradores, especialmente quando tais atos foram praticados em detrimento da própria sociedade. Carvalhosa observa que a assunção, pela sociedade, de obrigações pessoais dos administradores configura violação ao princípio da separação patrimonial e pode caracterizar benefício indevido, impondo-se a restituição dos valores e a responsabilização dos envolvidos.

Assim, recomenda-se a imediata correção do registro contábil e o início de procedimento de cobrança visando à restituição integral dos valores pagos indevidamente.

V - Resumo de pontos de atenção

a. Mensuração dos investimentos avaliados por equivalência patrimonial

A controladora apresenta dependência substancial do resultado das controladas, sendo que o lucro do exercício decorre quase integralmente da equivalência patrimonial.

Conforme demonstrado:

"Resultado de Equivalência Patrimonial: 32.687"

"Lucro Líquido do Exercício: 16.938"

Não obtivemos evidências suficientes sobre a adequação das premissas utilizadas pelas controladas na mensuração de seus ativos e passivos, especialmente ativos biológicos, estoques e provisões. A ausência de documentação robusta limita a capacidade de concluir sobre a razoabilidade dos valores reconhecidos.

b. Avaliação do ativo biológico

O grupo econômico reconhece ativo biológico no montante de **R\$ 99.198 mil**, com redução significativa em relação ao exercício anterior.

As demonstrações indicam:

"Variações no ativo biológico... 11.905"

A mensuração ao valor justo depende de premissas altamente subjetivas (produtividade, preços futuros, custos estimados). Não foram disponibilizados estudos técnicos suficientes que suportassem tais premissas. Assim, determinar se ajustes seriam necessários não se mostra possível.

c. Provisões e contingências

O consolidado apresenta provisões para contingências no montante de R\$ 24.240 mil, além de contingências classificadas como perda possível que totalizam R\$ 54.200 mil.

Conforme nota explicativa:

"A provisão para contingência foi constituída... Total consolidado: R\$ 24.240 mil."

Como já informado, não recebemos documentação jurídica adequada que suportasse a probabilidade de perda e a mensuração dos valores provisionados. Apresentados desta forma, não se mostra possível concluir se os montantes registrados ou divulgados estão adequados.

d. Saldos relevantes com partes relacionadas

A controladora apresenta valores significativos a receber e a pagar com partes relacionadas, incluindo:

"Partes relacionadas... 32.420" (dividendos recebidos)

"Partes relacionadas - ativo não circulante: 6.588"

Não foram disponibilizados contratos formais, cronogramas de liquidação ou análises de recuperabilidade, o que seria recomendável. A ausência de evidências suficientes limita a capacidade de avaliar a adequação dos saldos registrados.

e. Reapresentações de exercícios anteriores

As demonstrações contábeis de 2024 foram reapresentadas em diversas linhas, conforme indicado:

"Em 31 de dezembro de 2024 - Reapresentado"

A administração não forneceu documentação completa que justificasse as reapresentações, nem evidências que demonstrassem a correção dos saldos ajustados. Para o exercício de 2025 isso se repete, com a oferta de documentos retificatórios, inclusive as demonstrações financeiras. Isso limita a capacidade de concluir sobre a comparabilidade e integridade das informações.

Tabela de Risco

Área de Risco	Descrição do Risco Identificado	Evidências	Impacto Potencial	Motivo da Limitação/Falha de Governança
Dependência da Equivalência Patrimonial	Resultado da controladora depende quase integralmente das controladas.	Resultado de equivalência patrimonial : R\$ 32.687 mil. Lucro líquido: R\$ 16.938 mil.	Risco de distorção material no lucro e no PL da controladora.	Administração não forneceu informações das controladas; sistema Atlas restringe análise.

Dividendos Recebidos	Dividendos representam parcela relevante do resultado.	Dividendos recebidos: R\$ 32.420 mil.	Risco de reconhecimento o indevido se o lucro das controladas não estiver suportado.	Falta de documentação das controladas; ausência de base de cálculo.
Acesso às Informações das Controladas	Conselho Fiscal não recebeu documentos necessários para validar saldos e premissas.	Nenhuma documentação o disponibilizada espontaneamente; acesso apenas via sistema Atlas.	Impossibilidade de validar equivalência patrimonial, dividendos e saldos intercompany.	Restrição operacional do sistema Atlas; omissão da administração.
Sistema Atlas	Sistema impede extração, impressão e cópia de documentos.	Acesso apenas online, com rastreamento individual.	Limita análise técnica, comparações e anotações.	Restrição tecnológica imposta pela administração.
Ativo Biológico	Mensuração depende de premissas subjetivas e não suportadas.	Ativo biológico: R\$ 99.198 mil. Variação: R\$ 11.905 mil.	Risco de superavaliação ou subavaliação relevante.	Ausência de estudos técnicos e premissas detalhadas.
Provisões e Contingências	Falta de documentação jurídica adequada para	Provisões: R\$ 24.240 mil. Contingências possíveis:	Risco de provisão insuficiente ou divulgação inadequada.	Escritório jurídico não forneceu documentação completa.

	suportar valores.	R\$ 54.200 mil.		
Dívida do BNDES	Alteração de risco e valor não informada; julgamento recente omitido.	Passivo BNDES: R\$ 64.754 mil. Atualização unilateral, sob critério sem respaldo jurídico.	Risco de subavaliação do passivo e risco jurídico não refletido.	Administração não comunicou alteração de risco nem julgamento recente.
Reapresentações de Exercícios Anteriores	Reapresentações sem documentação de suporte.	Demonstrações de 2024 reapresentadas. Idem 2025 (retificação)	Risco de inconsistência.	Falta de justificativas e documentação técnica.
Partes Relacionadas	Saldos relevantes sem contratos ou cronogramas.	Ativo não circulante com partes relacionada a: R\$ 6.988 mil.	Risco de recuperabilidade e de transações não suportadas.	Ausência de contratos, políticas e documentação.

VI - Dividendos

Em linha com as ressalvas e recomendações expostas neste Parecer, os signatários votam pela aprovação da distribuição de dividendos, porém no mínimo obrigatório, sem prejuízo de nova verificação quando prestados os esclarecimentos aqui apontados.

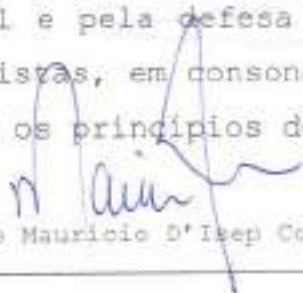
VII - Conclusão

Diante das limitações impostas ao trabalho do Conselho Fiscal, da ausência de informações essenciais e das inconsistências identificadas, os Conselheiros Fiscais aprovam as Demonstrações Financeiras, porém com as ressalvas formais acima descritas.

Recomendam, ainda, que a Administração apresente esclarecimentos detalhados sobre a dívida com o BNDES, disponibilize integralmente a documentação suporte das contingências judiciais, corrija imediatamente o tratamento contábil e jurídico relativo ao pagamento da multa da CVM, reforce seus órgãos de controle e estabeleça agenda regular, tempestiva e respeitosa para o adequado funcionamento do Conselho Fiscal.

E, como recomendação final, diante da dependência exclusiva de recursos das controladas, sejam os órgãos de controle, incluindo o Conselho Fiscal, informados e cientificados de toda alteração relevante na composição e administração das subsidiárias, lhes sendo disponibilizados, espontaneamente, todos os materiais de importância para a correta identificação e mensuração do resultado da equivalência na Companhia.

Os signatários reiteram que sua atuação é pautada pela independência institucional, pela proteção do interesse social e pela defesa do patrimônio da Companhia e de seus acionistas, em consonância com a melhor doutrina societária e com os princípios de governança corporativa.


Jose Mauricio D'Isep Costa


Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria

PS: EM RAZÃO DO QUE FOI APRESENTADO PELA AUDITORIA DURANTE A REUNIÃO, CONSTATA-SE QUE, SOBRE O BNDES, AO CONSELHO FISCAL FOI DISPONIBILIZADO DOCUMENTO DOS ADVOGADOS DIFERENTE DO APRESENTADO AOS AUDITORES. ALI, O NÚMERO É O MESMO DAS DFs E O RISCO É "PROVAVEL". NO CF, OS NÚMEROS SÃO COMPLETAMENTE DIFERENTES, APESAR DO RECORTE DA MANIFESTAÇÃO DOS ADVOGADOS TER EXATAMENTE A MESMA DATA, DE SETEMBRO DE 2016, O QUE CONTAMINA A DOCUMENTAÇÃO COMO UM TODO.

REQUER-SE A APRESENTAÇÃO DO RECATÓRIO DOS ADVOGADOS DE FORMA COMPLETA, ASSIM COMO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE ENTRA-
SARAM A AUDITORIA.

SP, 24/3/26



